



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000314/2002-81
Recurso nº. : 139.152
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA TRIANGULINA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.395

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA TRIANGULINA DE VEÍCULOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10650.000314/2002-81
Acórdão nº. : 105-14.395

Recurso nº. : 139.152
Recorrente : DISTRIBUIDORA TRIANGULINA DE VEÍCULOS S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor de R\$ 21.081,94 relativo à MULTA ISOLADA prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em virtude do recolhimento em atraso do valor do IRPJ relativo ao segundo trimestre de 1997, sem a multa de mora.

A contribuinte impugnou o lançamento argumentando que recolhera o tributo nos seus devidos vencimentos, conforme cópias anexas.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que o ancorou, uma vez que a contribuinte optara por recolher o tributo em uma cota, no entanto o fez em duas sendo portanto a segunda recolhida a destempo tão somente com juros de mora.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folha 28, onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10650.000314/2002-81
Acórdão nº. : 105-14.395

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12 de dezembro de 2.003 sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 27v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 15 do mesmo mês segunda feira, e vencimento em 13 de janeiro de 2.004 quarta terça.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 16 de janeiro de 2.004 sexta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 28.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

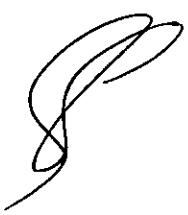
Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 13 de janeiro de 2.004 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de janeiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

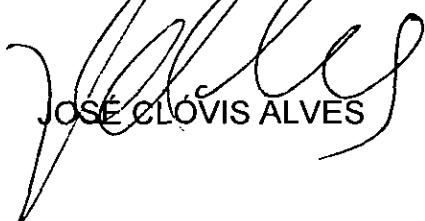


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10650.000314/2002-81
Acórdão nº. : 105-14.395

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões DF, em 12 de maio de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES